



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940256/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.124 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda relativas a anos-calendários anteriores não compõem o saldo negativo do ano-calendário corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 93-95), em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 78-82) que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pelo particular (e-fls. 17-21) contra despacho decisório (e-fl. 11) que homologou parcialmente o crédito controlado no PER/DCOMP n. 29976.53991.160707.1.3.02-8105.

Como se depreende do despacho decisório inicial, o contribuinte havia apontado no PER/DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006 oriundo de retenções na fonte e pagamentos realizados. Como consta do detalhamento do despacho decisório, o valor relativo aos pagamentos efetuados (cód. receita 2362) foi integralmente confirmado. Contudo, quanto ao imposto de renda retido na fonte, restou uma parcela não confirmada de R\$181.935,62, relativo ao código de receita 8045 (autoretenção – agências de publicidade).

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou aos autos os DARFs referentes ao código de receita 8045 (e-fls. 47-72) que comprovariam o montante considerado de retenção na fonte na formulação do seu PER/DCOMP. Pugnou pelo acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo os comprovantes acostados aos autos e conseqüentemente recompondo o valor do saldo negativo. Veja-se o seguinte trecho da decisão:

“A tributação na fonte relacionada à prestação de serviços de propaganda e publicidade rege-se, dentre outros dispositivos legais, pelo Artigo 651 do Decreto 3.000/99 e Artigos 15 e 16 da IN SRF nº 670/2006, em vigor à época dos fatos geradores. O Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - Mafon - do Exercício 2007, sintetiza às fls. 44 os aspectos tributários relativos ao IRRF relativo a esses serviços de propaganda, bem como a questão da responsabilidade pelo recolhimento. **Trata-se de hipótese de autoretenção, em que cabe à agência de propaganda o recolhimento do imposto, por conta e ordem do anunciante.** Cabe ainda à agência de publicidade fornecer ao anunciante até 31 de janeiro de cada ano o documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano calendário anterior. **O anunciante, por seu turno, deverá discriminar na DIRF as informações prestadas pela agência de propaganda.**”

No caso em concreto, verifica-se que as fontes pagadoras informaram em DIRF, para o ano calendário 2006, um valor total de R\$ 1.433.214,35 a título de retenções no código 8045. **Entretanto, não se pode desconsiderar a peculiaridade da retenção cuja responsabilidade pelo recolhimento é da própria beneficiária. Afinal, a falta do correto cumprimento de uma obrigação acessória por terceiros não pode prejudicar a quem se beneficiaria de suas informações, desde que comprovada a satisfação da obrigação tributária principal. O sujeito passivo junta aos autos os DARF de fls. 47/70, que trazem recolhimentos no código 8045 que montam em R\$ 2.083.579,73. Os recolhimentos foram todos confirmados nos sistemas de pagamento, como resumido no extrato de fls. 77.**”

Restabelecidos, portanto, os valores de IRRF cujos recolhimentos foram comprovados nos autos. O total das retenções comprovadas passa a ser, portanto, de R\$ 3.465.046,38, correspondente à soma das retenções no código 3426, já confirmadas no Despacho Decisório (fls. 14) com as retenções confirmadas parcialmente nos autos, no montante de R\$ 2.083.579,73, correspondentes ao código 8045.

(...)

Portanto, o saldo negativo apurado no Exercício 2007 totaliza R\$1.010.976,23. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 846.695,41, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de R\$ 164.280,82”.

Como se nota, a DRJ validou os recolhimentos efetuados e acostados aos autos pelo contribuinte, os quais foram igualmente confirmados nos sistemas de pagamento (e-fl. 77). Homologou-se, na ocasião, crédito de R\$164.280,82, além do que já havia sido reconhecido anteriormente.

Portanto, após o julgamento da DRJ, restou pendente de homologação tão somente crédito no montante de R\$17.654,80, correspondente à parcela de retenção na fonte que não foi confirmada após o julgamento pela DRJ.

Em face de referido acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que defendeu a existência do crédito, destacando especificamente os recolhimentos que comprovariam a retenção do IRRF e que não teriam sido confirmados pela DRJ, conforme seguinte trecho da peça recursal:

“8. Conforme mencionado acima, o v. acórdão silenciou quanto ao direito de crédito em favor da RECORRENTE no valor de R\$ 17.654,80, não tendo apresentado qualquer justificativa para tanto.

9. Sucede que em sua manifestação de inconformidade a RECORRENTE demonstrou a retenção e recolhimento do IRRF no valor de R\$ 17.673,00, valor este que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

10. Com efeito, em 04.01.2006, houve a retenção de IRRF dos valores de R\$ 7.881,45 (Doc. 03 - doc. 29 da manifestação de inconformidade) e R\$ 9.791,55 (Doc. 04 - doc. 30 da manifestação de inconformidade) referente à prestação de serviços de propaganda (código 8045) para a fonte pagadora CNPJ n. 62.050.174/0001-16.”

Pugna a Recorrente, ao final, que seja provido o recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ no montante integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto, restringe-se a questão discutida nos autos à parcela de retenção na fonte que não foi confirmada após o julgamento de parcial procedência da manifestação de inconformidade pela DRJ. O valor não reconhecido perfaz o montante de R\$17.654,80.

Aponta o contribuinte que a DRJ teria deixado de observar, sem “qualquer justificativa”, os recolhimentos anexados nos DOCs. 29 e 30 da manifestação de inconformidade (e-fls. 71 e 72, respectivamente), que seriam suficientes a comprovar a parcela não reconhecida.

De fato, a DRJ não mencionou os comprovantes anexados às e-fls. 71-72, e seus valores tampouco constaram no relatório de recolhimentos do código 8045 (e-fl. 77):

“O sujeito passivo junta aos autos os DARF de fls. 47/70, que trazem recolhimentos no código 8045 que montam em R\$ 2.083.579,73. Os recolhimentos foram todos confirmados nos sistemas de pagamento, como resumido no extrato de fls. 77.”

A razão para tanto é que os comprovantes em questão referem-se ao período de apuração de dezembro de 2005 e naturalmente por tal motivo não compõem o montante de IRRF referente ao ano-calendário 2006, objeto do pedido de crédito formulado pelo contribuinte.

Embora a DRJ não tenha de fato feito tal observação, o fato é que tais recolhimentos não podem ser considerados na composição do total de IRRF do ano-calendário 2006, e, por consequência, tampouco impactam no saldo negativo daquele período.

A título ilustrativo, destaco os seguintes precedentes deste Conselho:

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. **Retenções de imposto de renda relativas a anos-calendários anteriores não compõem o saldo negativo do ano-calendário corrente.** (CARF – Acórdão 1002-001.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – Sessão de 12 de janeiro de 2021)

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto (CARF – Acórdão 1002-002.898 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – Sessão de 07 de agosto de 2023)

No caso em tela, tendo o contribuinte formulado PER/DCOMP em que afirma ser o crédito oriundo do ano-calendário de 2006, não é possível considerar retenções referentes a anos-calendários anteriores, os quais devem compor, se for o caso, pedidos específicos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.124 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.940256/2011-16